



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.920242/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.768 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente ONE TRAVEL TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Apesar de ser reconhecido erro de fato, a comprovação de certeza e liquidez para a compensação deve ser comprovada pelo contribuinte, de forma a ficar claro que o crédito em seu favor existe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte (fls.12-21), de forma a não homologar o pedido de compensação, com base em alegado recolhimento indevido e/ou a maior.

I. Despacho Decisório.

2. Ao analisar a PER/DCOMP, a autoridade fiscal fez constar que, em análise às informações prestadas pelo Contribuinte, “constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na [...] (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar. Ou seja, não haveria consonância entre o que havia sido declarado na DIPJ e o que havia sido pleiteado pela PER/DCOMP. Diante disto, não houve homologação da compensação requerida.

II. Manifestação de inconformidade e decisão da DRJ

3. Inconformado com a decisão do agente fiscal, o Contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade dentro do prazo legal, o que levou a DRJ a reconhecer a tempestividade da impugnação.

4. De forma resumida, o Contribuinte requereu a reforma do despacho decisório, eis que “o que houve foi uma “falha funcional” do ex-contador da empresa, na medida em que conforme documentação em anexo demonstra a lisura e os devidos recolhimentos dos tributos, bem como a escrituração contábil”.

5. A DRJ julgou a IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
COMPENSAÇÃO. PARA FINS DE

Compete ao contribuinte a comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário que alega possuir, para fins de compensação.

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP.
VEDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO.

Na hipótese de inexistência material verificada no preenchimento da DCOMP apresentada em formulário ou em meio eletrônico, a retificação somente é admitida para as declarações pendentes de decisão administrativa. Incabível a retificação de DCOMP através de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

III. Recurso voluntário

6. Regularmente intimado da decisão (fl. 127), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 128-145), por meio do qual argumenta: **a)** existência de erro formal na emissão de DCTF em detrimento de “falha funcional”; **b)** pagamento de DARF à maior, **c)** da necessária revisão da legalidade do lançamento tributário, **d)** erro escusável na apuração do lucro real ou trimestral, **e)** da existência de crédito tributário e o respectivo direito à compensação; **f)**

pugna pela aplicabilidade do princípio da neutralidade e extrafiscalidade, proporcionalidade, razoabilidade, bem como delimita métodos de interpretação e integração de normas; **g)** defende que as provas devem ser apresentadas em qualquer momento no processo, em especial à prova documental.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **127**) bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **128-145**), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Do Efeito Suspensivo em Procedimentos Administrativos

10. Pugna o Recorrente para que sua medida recursal, ainda que em âmbito administrativo, seja recebida em efeito suspensivo.

11. Assim como a impugnação instaura fase litigiosa do procedimento, o recurso voluntário tempestivamente interposto a faz perdurar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como a eficácia da decisão recorrida e a fluência do prazo prescricional para propositura, pela Fazenda Pública, da ação de execução fiscal.

12. Verifica-se, portanto, a prescindibilidade do pleito eis que, nos termos expressos do caput do artigo 33 do Decreto 70.235/72, a presente medida é obrigatoriamente recebida com este efeito recursal.

VI. Análise dos argumentos

13. As teses do Recorrente são, em síntese: **a)** existência de erro formal na emissão de DCTF em detrimento de “falha funcional”; **b)** pagamento de DARF à maior, **c)** da necessária revisão da legalidade do lançamento tributário, **d)** erro escusável na apuração do lucro real anual (mensal/ trimestral), **e)** da existência de crédito tributário e o respectivo direito à compensação; **f)** pugna pela aplicabilidade do princípio da neutralidade e extrafiscalidade, proporcionalidade, razoabilidade, bem como delimita métodos de interpretação e integração de normas; **g)** defende que as provas devem ser apresentadas em qualquer momento no processo, em especial à prova documental.

14. Importante ressaltar que a DRJ entendeu que inexistia crédito apto à compensação com débitos tributários do Recorrente, se fundamentando nos documentos fiscais e de recolhimento de tributos por ele próprio emitido, bem como tendo este inobservado o tempo e forma para retificação das informações, eis que “incabível a retificação de DCOMP através de manifestação de inconformidade”.

15. No mais, é seguro asseverar que as razões aduzidas pelo Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, bem como as que se fazem constar no Recurso Voluntário, são, em seu teor, mesmas, praticamente idênticas. É de ressaltar ainda que não foram trazidos novos fatos ou documentos aos autos.

VII. Da Responsabilidade do Contribuinte.

16. A primeira tese do Requerente é de que, o que houve foi uma “falha funcional do ex-contador da empresa, na medida em que conforme documentação em anexo demonstra a lisura e conforme documentação em anexo demonstra a lisura e os devidos recolhimentos dos tributos, bem como a escrituração contábil” de forma que, considerada a documentação dos autos – sob sua perspectiva, dá causa a existência de crédito tributário para compensação.

17. Neste sentido, imperioso que se esclareça que a responsabilidade pela correta escrituração contábil e fiscal, bem como a correta prestação de informação e preenchimento de DCTF, é única e exclusivamente de sua alçada, independentemente da utilização de serviço técnico especializado (próprio ou prestador de serviços).

18. As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação se situam na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

VIII. Da existência, comprovação e extensão de erro de fato.

19. Uma vez superada a questão quanto à responsabilidade pela prestação de informações à RFB bem como quanto àquelas que versam sobre a correta escrituração fiscal e contábil do Contribuinte, necessário analisar se de fato existe, foi comprovado, e, nesta hipótese, quais são as extensões de erro de fato no momento da elaboração de DFCT e recolhimento da respectiva DARF.

20. Quanto à existência de erro de fato no lançamento e entrega da declaração evocada pela Parte, se tem que o Recorrente deixa de observar que: **a)** a imputação de fato a terceiro, que não o Recorrente, não afasta, mitiga ou desconstitui a obrigatoriedade dos lançamentos outrora informados, bem como não se lhe desincumbe do exercício de fiscalizar as operações em seu nome realizadas, em especial àquelas que podem se verter em obrigações pecuniárias, crédito tributário e/ou penalidade, como se verifica no presente caso.

21. De imediato, é imperioso analisar a assertiva do Requerente no sentido de que “no ano-calendário 2003 a empresa recolheu os impostos IRPJ pela forma de tributação Lucro Real por Estimativa Mensal, com base no seu faturamento mensal, ocorre que a empresa

entregou a DIPJ com a forma de tributação Lucro Real Trimestral” o que, no ano de 2004, lhe causou prejuízos, eis que “a empresa ficou com crédito dos impostos, uma vez que apresentou prejuízo fiscal no fechamento do exercício, entretanto houve mero erro formal, da própria empresa não havendo ausência de recolhimento ao fisco de valores referentes aos tributos, muito pelo contrário houve recolhimento a maior, por “falha funcional” de seu ex-contador”.

22. Ora, pela análise dos documentos e prova dos autos, bem como das prerrogativas do Contribuinte pela opção de regimes fiscais-tributários, é preciso que neste ponto se aclara que **não se constata** a presença de **erro de fato escusável**, mas sim a OPÇÃO do Contribuinte, por ele próprio ou outrem em seu nome, em alterar a forma de declaração fisco-contábil de sua empresa.

23. Se de sua conduta, ou de outrem em seu nome e sob sua fiscalização, com poderes a tanto, lhe causou “prejuízos”, não pode o Estado ser chamado a compensar o que não o pode ser: ainda que escusável, o erro pelo Contribuinte ventilado não tem o condão de lhe dar salvo-conduto para inobservar as obrigações legais de escrituração e declaração, como já tratado em tópico próprio.

IX. Da Compensação Tributária e seus Requisitos

24. No mérito, o Contribuinte afirma que “por erro no preenchimento de DFCT buscou a compensação de IRPJ e CSLL com base em “saldo negativo de IRPJ” apurado no 1º trimestre de 2004, que lhe verteria crédito tributário.

25. Verifica-se que o decidido pela DRJ não merece reforma, pois ao confrontar a documentação, constata-se que há incongruência entre os documentos apresentados para a compensação e a declaração de IRPJ entregue pelo interessado, a qual não apresenta nenhum saldo a restituir. Para que possa haver a compensação, é necessário que haja a certeza e liquidez dos créditos, objeto da pretendida compensação. Tal certeza e liquidez deve ser aplicável a ambas as partes, quer contribuinte, quer fisco. Ainda que o contribuinte tenha toda a convicção de seu crédito, ele deve, por meios probatórios adequados, fazer demonstrar que sua pretensão se baseia em fatos concretos e delimitados. Contudo, não foi o que ocorreu nos presentes autos.

26. Ao final, pela procedência de suas pretensões, lança nos autos que para o julgamento da presente medida se faz necessário observar a aplicabilidade do princípio da neutralidade, da extrafiscalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, os métodos de interpretação e integração de normas, para que, em paralelo às provas dos autos, seja possível a conclusão pela existência de crédito tributário compensável.

27. Inicialmente cabe afirmar que a subsunção da interpretação da falha dos dos princípios acima ao fato concreto ficou prejudicada, uma vez que não houve o apontamento exato, por parte do Contribuinte, de como eles teriam sido infringidos. De qualquer sorte, ao se conferir os autos não se vislumbrou o descumprimento de tais princípios, nem de outro.

X. Conclusão

28. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar provimento, tendo em vista que não se vislumbrou fundamentos fáticos ou de direito que pudessem servir para reforma da decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart